


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**
**5ª VARA DO JÚRI**
**Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1521027-57.2023.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Homicídio Qualificado**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2198604/2023 - DHPP - DRADE, 33555485 - DHPP - DRADE, 2198604 - DHPP - DRADE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Indiciado: **LEONARDO FELIPE XAVIER SANTIAGO**

Réu Preso

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Raia de Sant'Anna**

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração do crime de homicídio praticados contra a vítima **Gabriella Anelli Marchiano** no dia 08 de julho de 2023, nas imediações do Estádio de Futebol "Allianz Parque".

Houve a prisão em flagrante de **LEONARDO FELIPE XAVIER SANTIAGO**, convertida em preventiva em audiência de custódia (fls. 31/34).

O Ministério Público requereu a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares, e o prosseguimento das investigações para a correta apuração da autoria do crime.

**DECIDO**

Conforme brilhante explanação do DD. Promotor de Justiça, cuida-se de mais um triste caso de morte motivada por brigas de torcidas de times de futebol, em um ambiente que deveria ser de paz e comemoração.

Por tal razão o crime causou clamor popular e atraiu o interesse da imprensa, com a prisão em flagrante do suposto autor, reconhecido por uma testemunha e declarações públicas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da Autoridade policial imputando-lhe a responsabilidade e atribuindo-lhe a confissão da prática dos fatos.

Ocorre que, ao contrário do noticiado e afirmado pelo Delegado de Polícia, o autuado não confessou ter arremessado a garrafa contra os torcedores do time adversário. Com efeito, em seu interrogatório negou que tivesse jogado qualquer objeto de vidro contra os torcedores palmeirenses, afirmado que tinha pedras de gelo nas mãos, as quais arremessou em revide a rojões que os palmeirenses teriam jogado contra os flamenguistas.

Ademais, conforme imagens dos fatos feitas por pessoas desconhecidas, a pessoa que arremessou a garrafa contra os torcedores palmeirenses trata-se de um homem que possui barba, sendo, portanto, fisicamente diferente do autuado, além de vestir camisa clara, diversa da camisa do time do flamengo que o autuado vestia quando foi preso.

Tudo indica, portanto, que a garrafa que vitimou fatalmente Gabriella foi arremessada por outra pessoa que não o autuado, o que enseja a imediata revogação de sua prisão preventiva, com o prosseguimento das investigações para que o verdadeiro autor seja identificado, bem como para que eventual participação do autuado seja apurada.

Outrossim, diante da lamentável, para dizer o mínimo, postura do Delegado de Polícia, que se mostrou açodado e despreparado para conduzir as investigações, de rigor é a remessa dos autos ao DHPP, órgão especializado e preparado para a condução de investigações desta espécie.

Ante o exposto, **REVOGO** a prisão preventiva de **LEONARDO FELIPE XAVIER SANTIAGO** e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares, nos termos do Art. 319 do Código Penal:

- a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 dias, sem autorização judicial, (Art. 319, inciso IV, do CPP);
- b) proibição de mudar de residência sem comunicar ao Juízo (Art. 319, inciso V, do CPP);

**Expeça-se alvará de soltura clausulado.** Intime-se o réu das medidas cautelares impostas, advertindo-o de que, em caso de descumprimento, poderá ser novamente decretada sua prisão preventiva.

Remetam-se os autos ao D.H.P.P. para realização das diligências requisitadas na cota ministerial e o que mais se fizer necessário ao deslinde dos fatos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**

**5ª VARA DO JÚRI**

**Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, dê-se ciência desta decisão ao E. Tribunal de Justiça diante da perda do objeto do HC impetrado em favor do autuado.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

*Marcela Raia de Sant'Anna*

*Juíza de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**